



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95
e-mail: cultura.prefeituradevigia@gmail.com
Fone: 91 8800-0051

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 010/2017-PGM

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SALDANHA

REFERÊNCIA: 020/2017-/SEMTRANSP

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A SEMTRANSP

Vigia de Nazaré, 04 de maio de 2017.

Trata-se o presente expediente de manifestação jurídica solicitada pela Secretaria Municipal de Administração a esta Procuradoria Geral, a cerca dos aspectos legais quanto à possibilidade de dispensa de licitação para locação de um imóvel, cuja finalidade é sediar a Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública.

Passando a análise da dispensa de licitação, ao tratar sobre o tema o art. 2º, parágrafo único da Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Observa-se que no artigo acima o examinador deixou claro a possibilidade de a Administração Pública contratar com particulares, inclusive sem a necessidade de licitação em

[Handwritten signature]
OAB - PA 24956



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95
e-mail: cultura.prefeituradevigia@gmail.com
Fone: 91 8800-0051

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



alguns casos previstos em lei, porém o acordo de vontade entre as partes deve estar evidenciado, assim como, a estipulação das obrigações recíprocas impostas aos contratantes.

O art. 24 da Lei 8.666/93 disciplina as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada. Para subsidiar a análise do caso em tela é importante destacar o que prevê o inciso, X, art. 24 da referida Lei. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha; desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

O dispositivo acima referenciado prevê a legalidade quanto à dispensa de processo licitatório para fins de locação de imóvel, porém, desde que cumpridos os seguintes requisitos: o imóvel seja destinado para atender as finalidades precípuas da administração; que da administração dependa sua escolha e quanto à instalação e localização, que o valor cobrado pelo aluguel seja compatível com o valor de mercado de acordo com a avaliação prévia do imóvel pelo órgão competente.

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que cumpridos os requisitos legais poderá ser dispensável a licitação para a locação do imóvel cuja finalidade é sediar a Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública de Vigia/PA, de acordo com o artigo 24, X da Lei nº 8.666/1993, pelo que sugerimos que seja elaborado o Termo de Dispensa de Licitação por esta Secretaria de Administração.

Atenciosamente,


Vanessa Watras Rêbello

Procuradora Municipal

